

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015 (Apensado o PL nº 6.967, de 2017)

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Nesse contexto, o CTB passa a vigorar acrescido do art. 117-A, pelo qual fica estabelecido que é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas,

os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo vedar a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, as proposições terão seu mérito analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe, em seu art. 120, § 1º, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação, os de uso bélico e aqueles estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

Dessa maneira, o mencionado dispositivo do CTB tem o objetivo de zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Nesse sentido, com a informação relativa à propriedade dos veículos, qualquer cidadão possui o poder de denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar.

Entretanto, são diversas as vezes em que os veículos utilizados em serviço não pertencem aos órgãos e às entidades públicas, mas sim a empresas privadas de locação de veículos.

Nesse contexto, no caso de locação, não existe norma geral que obrigue a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos. Portanto, a proposição em análise visa corrigir essa falha, ao inserir, no CTB, novo dispositivo que trata da identificação de veículos locados pela administração pública.

Dessa maneira, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Deve-se ressaltar, entretanto, em razão do grande volume de recursos monetários movimentados por meio das instituições financeiras vinculadas à administração pública, principalmente nos casos de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que a identificação dos veículos a serviço dessas instituições pode expor seus usuários ao risco de crimes como roubo e sequestro.

A identificação desses veículos permitiria, inclusive, que a rotina de seus usuários fosse monitorada por agentes externos à instituição, facilitando sobremaneira eventuais ataques. Por essa razão, decidimos apresentar um Substitutivo ao projeto, dispensando os referidos veículos da exigência estabelecida.

Quanto ao projeto apensado, que tem por objetivo proibir a locação, pelos órgãos públicos, de veículos licenciados em outro ente da Federação, consideramos que a proposta corrige distorção bastante comum, que é o registro de veículo fora do domicílio em que se encontra, prejudicando a correta destinação de taxas e do IPVA aos Estados e Municípios de efetiva circulação do veículo, que devem realizar investimentos na melhoria do trânsito em seu território, em face do aumento da frota circulante.

Realmente, muitas locadoras de veículos têm optado por licenciar seus automotores em local diverso da efetiva circulação, geralmente com o objetivo de recolher menos tributos. Embora essa prática não seja vedada pelo Código de Trânsito, desde que a locadora tenha domicílio no local de registro, reconhecemos que essa conduta não é a mais adequada, pelo menos no que concerne aos veículos locados por órgãos públicos.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.004, de 2015, e do PL nº 6.967, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015 (E ao PL nº 6.967, de 2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Relator